Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0002108-58.2012.815.0981
ORIGEM: 1ª Vara Mista da Comarca de Queimadas
RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
AGRAVANTE: CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba
ADVOGADO: Cleanto Gomes Pereira Júnior
AGRAVADA: Maria Darci do Nascimento
ADVOGADO: José Maviael Elder Fernandes de Sousa

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESIDÊNCIA DA CONSUMIDORA CERCADA POR ESGOTO A CÉU ABERTO. DANO MORAL RECONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. VASTO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. DESPROVIMENTO.

- Em caso de manifesta improcedência ou afronta a jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça ou de Tribunal Superior, pode o relator, com arrimo no art. 557 do CPC, negar seguimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

A CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA interpôs agravo interno, irresignada com a decisão prolatada na ação de indenização por danos morais movida por MARIA DARCI DO NASCIMENTO, objetivando que as questões do apelo por si aviado sejam examinadas pelo Colegiado, uma vez que, em decisão monocrática desta relatoria, às f. 95/98v, negou-se seguimento à apelação cível.

A sentença do Juiz de Direito da 1ª Vara Mista da Comarca de Queimadas julgara procedente em parte o pedido, para condenar a CAGEPA, ora agravante, a pagar à promovente/agravada a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, corrigidos com juros de 12% (doze por cento) ao ano, e correção monetária pelo INPC (f. 64/66).

Eis a ementa do *decisum* hostilizado nesta instância:

> **APELAÇÃO CÍVEL**. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESIDÊNCIA DA CONSUMIDORA CERCADA POR ESGOTO A CÉU ABERTO. SITUAÇÃO QUE EXTRAPOLA O MERO DISSABOR. DANO MORAL RECONHECIDO. ALEGAÇÃO, PELA CAGEPA, DE CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS OU CONCORRENTE DA CONSUMIDORA. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.
>
> **1.** Embora o simples inadimplemento contratual não enseje danos morais, na espécie, a situação ultrapassa o mero dissabor, porquanto, estando a residência da consumidora cercada por esgotos a céu aberto, com mau cheiro insuportável, bens personalíssimos caros à Constituição Federal e ao CDC, como a vida e a saúde, foram patentemente ofendidos por um serviço precário, arredado dos vetores da eficiência, continuidade e segurança.
>
> **2.** "Conquanto a jurisprudência do STJ seja no sentido de que o mero inadimplemento contratual não ocasiona danos morais, esse entendimento deve ser excepcionado nas hipóteses em que da própria descrição das circunstâncias que perfazem o ilícito material é possível se verificar consequências de cunho psicológico que são resultado direto do inadimplemento." (REsp n. 1.072.308/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, unânime, publicação: DJe 10/06/2010).
>
> **3.** Se o réu alega fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito

> do autor, atrai para si o ônus de produzir a prova em seu favor. Inteligência do artigo 333, II, CPC. (TJMG - Apelação Cível n. 1.0024.08.986972-1/001, Relator: Des. Antônio Bispo, 15ª Câmara Cível, julgamento em 04/09/2014, publicação da súmula em 15/09/2014).
>
> **4.** Recurso ao qual se nega seguimento.

No intuito de trazer a matéria a esta Câmara Cível, aduzindo pontos já analisados, a CAGEPA atravessou o presente agravo interno, tempestivamente, suscitando, em preliminar, a nulidade da decisão, sustentando que o apelo deveria ter sido submetido à apreciação do Órgão Colegiado, e não ter sido decidido de maneira monocrática, pois isso só pode ocorrer no caso de o julgado contrariar Súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior, pedindo, assim, a reconsideração da decisão (f. 100/104).

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

O art. 557 do Código de Processo Civil faculta ao relator, em caso de manifesta improcedência ou afronta a jurisprudência pacífica deste ou de Tribunal Superior, negar provimento ao recurso.

A finalidade desse dispositivo legal é justamente atender à celeridade e à economia processuais, desafogando os tribunais dos processos cuja matéria já é pacífica, sendo examinados pelo Colegiado somente os casos estritamente necessários. Assim, é medida salutar que recursos contrários ao posicionamento consolidado nos tribunais sejam julgados imediatamente pelo relator.

Então, o agravante não tem razão quando pretende transpor a discussão a esta Câmara Cível, pois a conduta do relator está abarcada pela lei processual civil, que lhe faculta decidir de forma monocrática.

No mais, **mantenho a decisão recorrida**, pelos seus próprios fundamentos, destacando trecho seu que importa, *in verbis:*

Na parte que interessa, a sentença recorrida expôs:

> Trata-se de ação que objetiva o ressarcimento dos danos materiais e indenização pelos danos morais que experimentou a requerente diante de transtornos que lhe são causados em decorrência de falha na rede de coleta de esgotos da sua residência.
>
> [...]
>
> Emerge dos autos que a autora reside no endereço declinado na inicial e cuja rede de esgotos é falha, já que não suporta o volume de detritos que são lançados na referida rede, causando constantes vazamentos que causam fedentina e repugnância aos moradores daquela artéria, além de causar doenças e proliferação de pestes naquela região.
>
> Pela análise da prova constante de filmagem e fotos que integram o CD que foi anexado à inicial, é fácil verificar a precária situação da rede de esgoto da artéria onde a autora reside.
>
> Os vazamentos do esgoto são de tamanha monta que parecem, na verdade, córregos de água suja, recheadas de detritos e que, certamente causam desconforto olfativo à autora – e aos demais moradores que lá residem.
>
> A situação descrita nos autos tende a viabilizar a proliferação de pestes, tais como ratos e baratas, que causam o aparecimento de outras tantas.
>
> Registro que tal fato é confirmado pelas testemunhas que comprovam que, em razão da fedentina que grassa naquela área, aquelas pestes têm aparecido para incomodar a autora e seus familiares. (f. 65).

Esta relatora observou o conteúdo posto no CD anexado ao processo e ratifica tudo quanto consignado pela brilhante sentença.

Saliento que a situação em descortino ultrapassa, em muito, o mero dissabor, porquanto o inadimplemento contratual pôs em risco bens personalíssimos abraçados pela Constituição Federal e pelo CDC, tais como a vida e a segurança. O serviço oferecido à consumidora não cumpriu os ditames impostos pela legislação consumerista.

Como já registrou a jurisprudência pretoriana, "conquanto a jurisprudência do STJ seja no sentido de que o mero inadimplemento contratual não ocasiona danos morais, esse entendimento deve ser excepcionado nas hipóteses em que da própria descrição das

circunstâncias que perfazem o ilícito material é possível se verificar consequências de cunho psicológico que são resultado direto do inadimplemento." (REsp n. 1.072.308/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, unânime, DJe 10/06/2010).

Indiscutível, portanto, a ocorrência de ilícito perpetrado pela CAGEPA.

A concessionária, em seu recurso, alega culpa exclusiva de terceiros e consumidores, bem como, eventualmente, culpa concorrente da consumidora.

Ocorre, porém, que não há qualquer prova dessas alegações, em nítida inobservância do disposto no art. 333, II, do Código de Processo Civil, que atribui ao réu o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

A respeito do tema, ensina o Professor Humberto Theodoro Júnior:

> No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova.
>
> Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.
>
> Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.
>
> No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser, portanto, a necessidade de provar para vencer a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual.
>
> Inexistindo obrigação ou dever de provar para a parte, o ônus da prova se torna, em última análise, um critério de julgamento para o juiz: sempre que, ao tempo da sentença, se deparar com falta ou insuficiências de prova para retratar a veracidade dos fatos controvertidos, o juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa.

O art. 333, fiel ao princípio dispositivo, reparte o ônus da prova entre os litigantes da seguinte maneira:

I - ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito; e

II - ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Cada parte, portanto, tem o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio.

Quando o réu contesta apenas negando o fato em que se baseia a pretensão do autor, todo o ônus probatório recai sobre este. Mesmo sem nenhuma iniciativa de prova, o réu ganhará a causa, se o autor não demonstrar a veracidade do fato constitutivo do seu pretenso direito. Actore non probante absolvitur reus.

Quando, todavia, o réu se defende através de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admitiu como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do evento a que alude a contestação.

O fato constitutivo do direito do autor tornou-se, destarte, incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 334, III).

A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo.

Assim, se o réu na ação de despejo por falta de pagamento nega a existência da relação ex locato, o ônus da prova será do autor. Mas, se a defesa basear-se no prévio pagamento dos aluguéis reclamados ou na inexigibilidade deles, o onus probandi será todo do réu.

(...)

Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova. (Curso de Direito Processual Civil, Volume I, Ed. Forense, 55ª ed., páginas 470/472).

A jurisprudência, sobre o *onus probandi*, aduz o seguinte:

> EMENTA: APELAÇÃO. obrigação de fazer. infiltração. área privativa. propriedade. danos materiais. não caracterização.
>
> [...]
>
> **Se o réu alega fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, atrai para si o ônus de produzir a prova em seu favor. Inteligência do artigo 333, II, CPC. [...]** (TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.986972-1/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/09/2014, publicação da súmula em 15/09/2014)

> EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - MENSALIDADES ESCOLARES - PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA - RECURSO DEVIDAMENTE PREPARADO - ATO INCOMPATÍVEL - INDEFERIMENTO - MÉRITO - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ARTIGO 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VALOR DEVIDO - RECURSO DESPROVIDO. - O regular pagamento das custas é ato incompatível com o pedido de justiça gratuita que, portanto, deve ser indeferido. - Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, a cada parte compete elaborar prova em prol do seu interesse. - **Não tendo o réu se desincumbido do ônus probatório que sobre sai recai, ao deixar de fazer prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333, inciso II, do CPC), é de se julgar procedente a pretensão inicial.** (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.279919-0/001, Relator(a): Des.(a) Edison Feital Leite, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2014, publicação da súmula em 05/09/2014).

Sem prova do fato extintivo do direito do autor, deve o réu amargurar a procedência do pleito.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso apelatório,** o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil, por considerá-lo manifestamente improcedente. (sic, f. 96/98).

A decisão impugnada via agravo interno é semelhante a tantas outras oriundas da Segunda Câmara Especializada Cível deste Tribunal de Justiça, e está em sintonia com o comando do art. 557 do CPC. Por isso, não merece qualquer reforma.

Nesse contexto, **nego provimento ao agravo interno**,

mantendo incólume a decisão monocrática recorrida.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO.**

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS,** Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 07 de abril de 2015.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator